



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Parecer: 49/2025.

Projeto de Lei: 45 de 18 de julho de 2025.

Autor: Executivo Municipal.

Matéria: Altera dispositivo da Lei 2.727/2023 (Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente) acerca dos Conselheiros Suplentes.

Relator: Mônica de Souza

Conclusão: Favorável

Ementa: *Altera o § 2º do art. 51, da Lei Municipal 2.727 de 8 de março de 2023.*

Relatório

O Projeto de Lei nº 45, de 18 de julho de 2025, tem por finalidade a alteração de dispositivo da Lei 2.727/2023, que dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e o Conselho Tutelar, especificamente o § 2 do art. 51 que trata sobre a suplência dos Conselheiros.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

A matéria tem por finalidade alterar artigo que previa a extinção da suplência do candidato em caso de renúncia ou impossibilidade de assumir o encargo de Conselheiro, tendo em vista o esvaziamento da listagem e ausência de suplentes no Conselho Tutelar do município.

Parecer

Em observância ao proposto PL, verifica-se que este atende aos princípios contidos na Magna Carta no tocante à legalidade, publicidade e eficiência, não se descurando estar em consonância com o disposto no Art. 30, incisos I e III e Art. 37, caput.

A alteração proposta modifica a consequência da não aceitação da convocação por parte de um suplente. Na redação vigente, essa recusa implica renúncia tácita e exclusão da lista. Pela nova redação, o suplente apenas passa a figurar no final da lista, podendo ser convocado novamente.

A Lei Municipal nº 2.727/2023, em seu art. 51, §2º, atualmente dispõe:

"A não aceitação ou a impossibilidade de assumir, ainda que apenas para a substituição temporária do membro titular, implica na renúncia do suplente, que deixará de



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

compor a ordem de classificados referida no §1º deste artigo."

A redação proposta pelo PL nº 45/2025 altera esse dispositivo para:

"A não aceitação da convocação para assumir, mesmo que por tempo determinado de suplente de conselheiro tutelar, faz com que o mesmo vá para o final da lista de suplentes e será convocado o próximo suplente da lista e assim sucessivamente até o preenchimento da vaga. O suplente que não aceitar a convocação poderá ser convocado em outras oportunidades."

Tal mudança tem respaldo na discricionariedade do legislador municipal para definir regras do processo de escolha e funcionamento do Conselho Tutelar, conforme autorizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei Federal nº 8.069/1990 – e pelas diretrizes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Além disso, a nova redação se mostra mais proporcional e razoável, evitando penalidades excessivas a suplentes que eventualmente não possam assumir temporariamente, o que poderia gerar esvaziamento precoce da lista e comprometer o funcionamento regular do Conselho Tutelar – conforme já ocorre, segundo a exposição de motivos do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, a proposta de alteração certamente evitará **a)** vacância na lista de suplentes, assegurando a continuidade da atuação do Conselho Tutelar; **b)** a observância ao princípio da razoabilidade, ao permitir que o suplente seja mantido na lista, ainda que reposicionado; e **c)** o aprimoramento e a gestão do processo de convocação, alinhando-se ao interesse público e à proteção integral da criança e do adolescente, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Diante do exposto, **esta comissão se manifesta favoravelmente ao Projeto de Lei em questão**, por sua legalidade, constitucionalidade e conveniência administrativa, recomendando sua tramitação e aprovação pelo Plenário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Conclusão do Voto

Diante dos fundamentos retro expostos, esta relatoria, após debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2025.

Vereador Presidente

Vereador Relator

Pelas Conclusões:

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador